



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

**DECISÃO ACERCA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS AGÊNCIAS DE
PUBLICIDADE - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SECOM-MT**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SECOM-PRO-2023/01037

OBJETO: Contratação de 05 (cinco) Agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas do Governo do Estado de Mato Grosso.

RECORRENTES: Foram apresentados pelas agências: CASA D'IDEIAS e DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA.

RECORRIDOS: NOVA/SB COMUNICAÇÃO S.A, AGÊNCIA RENCA e FCS COMUNICAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SECOM TIPO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO, tendo por objeto a Contratação de 05 (cinco) Agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Realizada a sessão de habilitação, em 07 de agosto de 2023, constatou-se a conformidade com as condições estabelecidas no item 14 do edital e seguintes por todas as empresas que apresentaram as respectivas documentações, sendo declaradas habilitadas na Concorrência Pública nº 001/SECOM/2023 as agências: ZIAD A FARES PUBLICIDADE, SOUL PROPAGANDA, GENIUS PROPAGANDA, CASA D'IDEIAS, AGÊNCIA NACIONAL, COMPANY COMUNICAÇÃO e DMD ASSOCIADOS.

Em sequência, foram impetrados Mandados de Segurança protocolizados sob o nº 1029968-49.2023.8.11.0041 (DMD ASSOCIADOS) e 1030647-49.2023.8.11.0041 (RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO), ambos em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, e 1029504-25.2023.8.11.0041 (NOVA/SB COMUNICAÇÃO), que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, e, por fim, 1030903-89.2023.8.11.0041 (FCS COMUNICAÇÃO) que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

1

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

De forma sintetizada, as decisões judiciais que apreciaram os pleitos cautelares foram proferidas no sentido de rever a desclassificação das empresas **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, RENCA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA – ME, NOVA/SB COMUNICACAO LTDA e FCS COMUNICACAO LTDA**, bem como mantendo-as nas ordens de classificação de acordo com sua pontuação.

Sendo assim, em cumprimento às determinações judiciais supracitadas, houve nova convocação das empresas que não haviam apresentado a documentação de habilitação (Renca, Nova SB e FCS), com publicação no D.O.E./MT, edição nº 28.568/2023, por meio do Portal Siag e no site da Secretaria de Comunicação (na aba Licitações), que deveriam comparecer no dia 23/08/2023, às 9:00 horas, para participar da reabertura da sessão de habilitação.

Realizada nova sessão de habilitação na data de 23 de agosto de 2023, constatou-se a conformidade com as condições estabelecidas no item 14 do edital e seguintes pelas empresas que apresentaram as respectivas documentações, sendo declaradas habilitadas na Concorrência Pública nº 001/SECOM/2023, além daquelas que fora habilitadas em 07/08/2023, as agências: **RENCA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA – ME, NOVA/SB COMUNICACAO LTDA e FCS COMUNICACAO LTDA**.

Após, foi aberta a fase de recurso referente à documentação de habilitação, momento em que as Recorrentes **CASA D'IDEIAS e DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA** se manifestaram contra a habilitação das empresas Recorridas **NOVA/SB COMUNICACAO S.A, AGÊNCIA RENCA DECOMUNICAÇÃO e FCS COMUNICACAO**.

Recorrentes e Recorridas enviaram tempestivamente suas razões e contrarrazões, respectivamente, com exceção da agência **FCS COMUNICACAO**, que não apresentou suas contrarrazões.

É o relato necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, se faz importante ressaltar que a Habilitação é fundamental para que as empresas tenham sucesso nos processos de licitações, pois, do contrário, se não forem satisfeitas as exigências necessárias, apresentando a documentação e respeitando as condições elencadas e exigidas no edital e pelas Leis federais nºs 12.232/2010, 14.133/2021 e 4.680/65,

2

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

não estarão aptas a contratar com a Administração, dependendo da importância das informações não comprovadas.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitações promovidas pela Administração Pública. Todo edital de licitação possui em suas cláusulas a documentação necessária a esclarecer as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

Feitas as considerações preambulares, passo à análise dos recursos de habilitação interpostos.

RECORRENTE DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

A Recorrente DMD Associados alega que as recorridas RENCA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA – ME e FCS COMUNICACAO LTDA descumpriram o item 14.11.2, alínea “b” do edital de licitação, que exige a apresentação do balanço cujo Índice de Solvência terá de ser maior ou igual a um ($>$ ou $= 1$). Assim, no presente caso, a celeuma se restringe à ausência de apresentação do referido cálculo.

Importante ressaltar que o “**índice de solvência**” e a “**solvência geral**” são conceitos relacionados, mas não são exatamente a mesma coisa. Ambos estão relacionados à capacidade ou organização de uma empresa para cumprir suas obrigações financeiras, mas eles se concentram em aspectos diferentes da citada capacidade, conforme se expõe a seguir:

O **Índice de Solvência** é um indicador financeiro específico que avalia a capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas de curto prazo (aquelas com vencimento em um ano ou menos).

Geralmente, o índice de solvência é calculado dividindo os ativos circulantes da empresa (como caixa, contas a receber e estoque) por suas dívidas de curto prazo (como empréstimos de curto prazo e contas a pagar). Um índice de solvência saudável é geralmente superior a 1, o que significa que a empresa tem ativos suficientes para cobrir suas dívidas de curto prazo.

3

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Já a **Solvência Geral** se refere à capacidade geral de uma empresa de cumprir todas as suas obrigações financeiras, independentemente do prazo. Isso inclui dívidas de curto prazo e de longo prazo, bem como outras obrigações financeiras, como pagamentos de aluguel, pagamento de dividendos, etc. A solvência geral avalia a saúde financeira geral da empresa e se ela possui ativos suficientes para cobrir todas as suas obrigações.

Em resumo, o índice de solvência é um indicador específico que se concentra apenas nas dívidas de curto prazo, enquanto a solvência geral é um conceito mais amplo que abrange todas as obrigações financeiras da empresa, independentemente do prazo. Ambos são importantes para avaliar a estabilidade financeira de uma organização.

Importante trazer à baila que a nova lei que rege as licitações e contratos preceitua que **“a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”**, nos termos do Artigo 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, a legislação supramencionada também possibilita que, na fase de habilitação, sejam efetuadas diligências com o objetivo de complementar informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes, conforme abaixo se verifica em seu artigo 64, inciso I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos,

4

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste sentido, se constata ser descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) das Recorridas, o que acarretaria a utilização de excesso de formalismo. Apesar de esta Comissão prezar sempre pelo respeito ao princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação irrestrita de propostas ou ocasionar a inabilitação de licitantes. Porquanto, a Comissão, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta e/ou buscar saná-las.

Corroborando com o entendimento exposto acima, o Tribunal de Contas de Mato Grosso se posicionou no sentido de que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, utilizando de informações já disponibilizadas e da realização de diligências para suprir falhas meramente formais, senão veja-se:

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, **não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.**

2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando

5

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



SECOMD/C202328860



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).

3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante quanto à matéria em pauta. Vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

As licitantes Agência RENCA e FCS Comunicação apresentaram os documentos hábeis para se extrair os índices comprobatórios, e, por zelo desta Comissão, ainda no decorrer da sessão de habilitação que ocorreu no dia 23/08/2023, houve a realização de diligência para a complementação das informações acerca da situação econômico-financeira das licitantes, que apresentaram os documentos “SPEED/DEFIS”, atendendo o regramento estabelecido pelo edital.

Desse modo, não há motivo para modificar a decisão da Comissão de Licitação, cuja atuação foi pautada nos estritos termos do edital e da legislação correlata. Ainda que fosse possível acatar as razões da Recorrente, entendo que tal circunstância ensejaria na encampação da tese do excesso de formalismo para a inabilitação das recorridas.

6

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



SECOMD/C202328860



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Ademais, no que tange ao questionamento sobre o retorno da pontuação atribuída à licitante Renca após a sua reinserção à ordem de classificação do certame, informa-se inicialmente que, em decorrência do cumprimento da decisão judicial liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1030647-49.2023.8.11.0041, em trâmite perante a 4ª Vara Especializada da Fazenda desta Capital. O ato de desclassificação da agência RENCA foi suspenso.

Importante mencionar que a Comissão de Licitação, durante a análise dos recursos administrativos interpostos após a segunda sessão, decidiu “ZERAR” a pontuação da ideia criativa da campanha apresentada pela Recorrida RENCA, em razão da perda total da originalidade, o que gerou a sua desclassificação do processo.

Desse modo, a decisão que desclassificou administrativamente a licitante RENCA foi motivada exatamente pela atribuição de nota “ZERO” no quesito de originalidade. Um fato está totalmente atrelado ao outro. Assim, não há como suspender a decisão de desclassificação e retornar a referida licitante à sua posição anterior sem lhe devolver os pontos retirados e, conseqüentemente, sem lhe conceder a pontuação geral que a colocava naquela colocação anterior.

Para que não se restem dúvidas acerca do presente tema, colaciona-se trecho do dispositivo da decisão cautelar prolatada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda de Cuiabá, que determinou a reclassificação da Agência Renca ao certame:

“Pelo exposto, com alicerce nos art. 7º da Lei nº 12.016/2009 e 300, “caput”, do Código de Processo Civil, a liminar **CONCEDO** pleiteada, para determinar a suspensão do ato impugnado (decisão que determinou a desclassificação da impetrante), determinando-se por consequência que se mantenha a classificação da agência de publicidade impetrante no certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2023/SECOM, mantendo-a na ordem de classificação de acordo com sua pontuação, e permitindo que esta participe regularmente de todas as fases ulteriores do certame licitatório.”

Também é inverídica a alegação desta empresa Recorrente de que houve

7

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

ausência de isonomia quando da retirada de pontos entre a agência RENCA e as agências DMD Comunicação, Casa D'Ideias e Nova/SB.

Primeiramente, a alteração das notas da licitante Casa D'Ideias se deu em decorrências do acolhimento ou não de alegações elaboradas quando da interposição de recursos administrativos. Inobstante a citada licitante não foi desclassificada por decisão administrativa em momento algum da licitação.

No que concerne à devolução de pontuação à agência RENCA e a não devolução às agências NOVA/SB e DMD Comunicação, quando das reinserções ao certame advindas do cumprimento das determinações judiciais liminares, isso se deu, como já explanado acima, pelo simples fato de que a decisão de desclassificação administrativa da agência RENCA foi baseada na atribuição de nota "ZERO" ao quesito de originalidade, e as desclassificações das empresas NOVA/SB e DMD Comunicação foram pela utilização de tabelas com valores de veiculação não vigentes, ferindo ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021, e não envolveram perda direta de pontos.

Inobstante, cumpre rememorar que o momento de interposição de matéria recursal referente a atribuição de pontuação já precluiu na respectiva fase de interposição de recurso administrativo, além de ter sido objeto da incorreta via eleita do Mandado de Segurança interposto pela Recorrente DMD Comunicação na 4ª Vara da Fazenda de Cuiabá, sob o nº 1029968-49-2023.8.11.0041, que encontra-se pendente de julgamento do mérito.

O que se pode verificar da licitante Recorrente é uma intenção enorme em desinformar a Administração Pública, o Poder Judiciário e toda a sociedade acerca dos fatos que ocorrem neste procedimento licitatório, prejudicando a busca pelo respeito ao princípio do interesse público e com o puro objetivo de tumultuar e impedir a finalização do presente certame.

Por fim, a agência DMD Comunicação salienta que as decisões proferidas nos autos dos 04 (quatro) Mandados de Segurança e que reconduziram, além da Recorrente, as licitantes Renca Agência de Publicidade, Nova/SB e FCS Comunicação, possuem caráter precário, e que a Administração não deveria adjudicar o objeto da presente licitação antes da prolação das sentenças de mérito nos citados processos.

Imprescindível deixar claro que todas as medidas liminares deferidas nos

8

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C202328860

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

referidos Mandados de Segurança, além de não terem insinuado qualquer suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023/SECOM-MT, expressamente determinaram o retorno das impetrantes à anterior ordem classificatória do certame para que pudessem participar da continuidade dos atos seguintes.

Assim, acaso a Administração entenda ser legal e viável a promoção da adjudicação e homologação do objeto licitado, bem como a assinatura da consequente avença, não se constata nenhum impedimento, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

RECORRENTE CASA D'IDEIAS

A recorrente manifesta inconformismo em relação à alteração da declaração de habilitação e ordem de classificação apresentada em 23/08/2023, afirmando, absurdamente, que esta Administração teria cometido erro, acreditem, ao cumprir as determinações judiciais proferidas por meio das decisões liminares nos autos dos Mandados de Segurança acima elencados.

A Comissão de licitação agiu corretamente ao cumprir as decisões judiciais liminares e reclassificar as agências impetrantes à ordem anterior de posicionamento. É o que basta afirmar!

Também se verifica ser inoportuna a alegação da Recorrente de que o referido cumprimento se deu sem apresentação de defesa por parte da Administração, haja vista que o Governo do Estado, por meio de sua Procuradoria-Geral, já se pronunciou em todos os processos de Mandados de Segurança que ocasionaram o retorno das licitantes impetrantes ao certame.

E mesmo que assim não o fosse, a obrigação da Administração não é defender os interesses de licitante “a”, “b” ou “c”, mas sim executar seus atos dentro da legalidade e de atuar no interesse do Estado de Mato Grosso, e, se havia uma determinação judicial com prazo de cumprimento imediato, ela deveria e foi corretamente cumprida.

Desta forma, no que pertine à ordem de classificação publicizada na sessão de habilitação do dia 23/08/2023, nada há que se questionar, uma vez que decorrente do cumprimento das determinações judiciais nos processos de Mandado de Segurança protocolados sob os nºs **1029968-49.2023.8.11.0041 (DMD ASSOCIADOS)** e **1030647-49.2023.8.11.0041 (RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO)**, ambos em trâmite perante

9

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



SECOMD/C202328860



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

a 4ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, e **1029504-25.2023.8.11.0041 (NOVA/SB COMUNICAÇÃO)**, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, e, por fim, **1030903-89.2023.8.11.0041 (FCS COMUNICAÇÃO)** que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Desse modo, recebo os recursos administrativos *sub examine*, por possuírem os atributos da tempestividade e cabimento, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ratificando *in totum* a decisão de habilitar as empresas NOVA/SB COMUNICAÇÃO S.A, AGÊNCIA RENCA e FCS COMUNICAÇÃO.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2023.

Murilo Nunes de Oliveira
Presidente Comissão Especial de Licitação (em exercício)

10

Palácio Paiaguás Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n • Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613 4300 • Cuiabá • Mato Grosso | mt.gov.br



Assinado com senha por MURILO NUNES DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / SLRP - 18/09/2023 às 11:15:20.
Documento Nº: 11741465-1377 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11741465-1377>



SECOMD/C:202328860

SIGA